JULGAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO:	*12415/2011*
CONTRIBUINTE:	*ZIGILUA ATIVIDADES NA INTERNET LTDA - ME*
REPRESENTANTE LEGAL:	-
INSCRIÇÃO FISCAL	*40980*
AUTO DE INFRAÇÃO	*24108*

1. Relatório

Aos 15 de setembro de 2011, o recorrente protocolou requerimento de Inscrição Mobiliária no Município de Mauá, para a prestação de serviços de informação pela Internet, Entretenimento e Portal de Busca na Internet (fls.02/04).

O requerimento foi devidamente acolhido, conforme verificado pela ficha cadastral de fls. 25/26.

Em 24 de janeiro de 2012, foi expedida notificação solicitando a apresentação de Habite-se e AVCB - Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiro, prazo de 30 (trinta) dias (fls. 28). O recorrente, por sua vez, pleiteou a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias.

Às fls. 39, consta comunicado enviado à recorrente para apresentação da documentação acima mencionada, tendo a correspondência retornado por ausência do contribuinte no endereço informado quando da abertura do cadastro.

Aos 18 de junho de 2014, o recorrente apresentou requerimento de cancelamento de Inscrição no Cadastro Mobiliária, vez que houve alteração do

endereço para o Município de Santo André/SP.

Com fundamento no art. 162, II e art. 251 da Lei nº 1.880/83, alterada pela Lei nº 3.058/1998, foi lavrado o Auto de Infração nº 24108, por ausência de comunicação do encerramento no prazo legal, com multa prevista no art. 206, IV dos aludidos diplomas legais.

Às fls. 78, o recorrente apresentou impugnação ao referido Auto de Infração, que foi indeferido pela autoridade competente, conforme se verifica pela decisão de fls. 99.

Às fls. 102 foi expedida Notificação Preliminar Eletrônica nº 022/13/15 solicitando diversos documentos.

Às fls. 104, o contribuinte comprovou o pagamento dos valores devidos e apurados quando do encerramento da atividade no Município, reiterando, ainda, o pedido de cancelamento do Auto de Infração nº 24108, que foi recebido como Recurso Voluntário.

Vieram os autos para apreciação da Comissão de Julgamento.

É o relatório.

Passa-se a analisar o mérito recursal.

2. Decisão

Como é cediço, as obrigações tributárias se dividem em obrigação principal, quando o contribuinte tem por prestação (por dever) o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (multa em dinheiro), e obrigação acessória, quando, por força de lei, a prestação a ser cumprida é a de fazer ou não fazer alguma coisa, ou permitir que ela seja feita pelo Fisco, tudo no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos .

No caso dos autos, o Auto de Infração foi lavrado corretamente, vez que inequívoco o descumprimento de obrigação acessória imposta por lei.

Isto porque, a Lei nº 1880/1983, alterada pela Lei nº 3.058/98, impõe ao contribuinte o dever de atualizar o cadastro mobiliário permanentemente, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 206, IV do mesmo diploma legal.

Da análise dos autos, verifica-se que o recorrente somente comunicou o fisco acerca do encerramento do cadastro no exercício de 2014, descumprindo, assim, o prazo legal de 30 (trinta) dias previsto na

legislação.

Por todo o exposto, o recurso voluntário interposto, apesar de conhecido, no mérito deve ser julgado improcedente por ausência de fundamentos passíveis de desconstituir o Auto de Infração lavrado pela Gerência de Gestão Tributária, razão pela qual, a Comissão de Julgamento de Recursos Tributários, instituída pela Portaria nº 11.310, de 10 de outubro de 2019, **NEGA PROVIMENTO** ao referido recurso.

Publique-se..

Mauá, 14 de maio de 2020.

FELIPE ALVES MOREIRA
Presidente da Comissão
RF 38.020

MÔNICA APARECIDA MARQUES CAMPOS
Vice-Presidente da Comissão
RF 36.043

RAFAEL MOREIRA FERREIRA
Membro
RF 36.829

RAYANE OLIVEIRA EVANGELISTA
Membro
RF 37.876

LUCIANA SALLES COALHETA
Membro
RF 28.411